



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.722414/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.741 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente DSV AIR & SEA BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este, quanto à exigência de tributos, inclusive penalidade, decorrentes de infração à legislação aduaneira e tributária, sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do lançamento de multa regulamentar.

RETIFICAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ADUANEIRA. INFORMAÇÃO DE DESCONSOLIDAÇÃO INTEMPESTIVA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 107, IV “E” DO DL 37/1966.

Não é devida a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966 na hipótese de informações retificadas sobre desconsolidação.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração aduaneira independe da intenção do agente bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, podendo ser afastada somente se existir disposição expressa contrária a essa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para cancelar as seis multas aplicadas em razão das retificações prestadas, mas mantendo as quatro multas por atraso nas informações.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº **16-96.543**, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada nos Arts. 15, 17, 26, 32, parágrafo único, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto nº 6.759/09. Art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66 com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/09.

Intimada da exigência da multa regulamentar, a recorrente impugnou-a, alegando, em síntese: ilegitimidade passiva e denúncia espontânea. A posteriori, às fls. 51 ss, arguiu fato novo, diante da edição da COSIT nº2/2016, explicando que meras retificações não devem configurar a aplicação de multa.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, dentre outros argumentos, de que ao contrário do alegado, a previsão normativa não exclui da sanção a retificação de informações de conhecimento eletrônico, quando importe na sua prestação fora do prazo fixado, pois, de qualquer sorte, informações que sejam prestadas de forma incompleta ou errônea não deixam de afetar a integridade do bem jurídico tutelado.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 16/07/2020 e interpôs Recurso Voluntário em 29/09/2020 repisando os argumentos utilizados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES:

1) Ilegitimidade passiva:

Em sua impugnação, afirma a ora Recorrente que teria agido como agente marítimo e por representação, não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

Embora a recorrente trate a matéria legitimidade como preliminar, entendo que nesse caso confunde-se com mérito vez que deve ser analisada sob o olhar da atividade exercida e da atuação da empresa no processo aduaneiro.

Ocorre que embora não sendo sujeito passivo o recorrente é contribuinte por se tratar de responsável, nos termos do art. 121, I, do CTN, combinado com o art. 128, do mesmo Digesto Tributário. Assim, se houver lei que determine a responsabilidade solidária, de modo expresso pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, a ela poderá

o Fisco dirigir a cobrança por eventual crédito tributário lançado. E o art. 32 do DL 37/66, estatui tal responsabilidade. Veja-se:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988.

I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

Parágrafo único. É responsável solidário(...)

II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Da mesma forma, a responsabilidade de quem representa o transportador é expressa nos termos do inciso I do art. 95 do mesmo diploma legal (DL 37/66), já que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie.

Igualmente o art. 37 do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, prevê o dever de prestar informações ao Fisco nos seguintes termos:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.”

Como se vê, a norma estabeleceu uma verdadeira equiparação entre os agentes atuantes na operação aduaneira, esclarecendo qualquer dúvida quanto à possibilidade de penalizar a aquele que deixou de agir nos termos da lei.

E mais, eis o que apregoa a Súmula CARF nº 187: *O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.*

MÉRITO

2) Da não caracterização da infração/ Da retificação de informações/ Da denúncia espontânea:

Alega a recorrente que as informações foram prestadas de ofício, sem que antes a empresa fosse notificada, não tendo, com isso, iniciado o procedimento fiscalizatório e por isso requer que seja socorrida pelo instituto da denúncia espontânea.

E o Decreto Lei 37 de 1966, sobre a matéria e penalidade a ser aplicada em caso de atraso na prestação de informações dispõe que:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;

O auto de infração, especificamente às fls. 13 relata que houve ATRASO da informação acerca de determinadas cargas:

DA INFRAÇÃO PELA NÃO PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NA FORMA, PRAZO E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS

Conforme disposto na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica estipulada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga, por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

DOS FATOS

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 01/04/2009 a 31/12/2012, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

É importante esclarecer que todas as informações sobre os fatos apresentados em tabela anexa estão registrados nos sistemas "Siscomex Carga" e "Mercante" de modo permanente e foram inseridas por meio de certificação digital pela própria autuada ou seus representantes. Foram esses os dados utilizados para a lavratura do presente Auto de Infração.

Contudo, em consulta aos CEs mercantes observa-se outra situação:

Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
			Master	House	Motivo	Data	Hora	
09000326759	24/10/2009	1609501887836	160905128367594	160905136131251	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/10/2009	16:10:18	R\$ 5.000,00
09000326759	24/10/2009	1609501887836	160905128367594	160905136165741	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	27/10/2009	16:14:36	R\$ 5.000,00
09000374639	17/12/2009	1609502284878	160905159912322	160905164568571	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	06/01/2010	09:49:40	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500080330	161005006187776	161005006408705	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	17/01/2010	19:37:13	R\$ 5.000,00
10000016320	17/01/2010	1610500081280	161005006244753	161005006418840	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	17/01/2010	19:37:13	R\$ 5.000,00
10000196042	30/06/2010	1610501242717	161005102451080	161005103301308	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	07/07/2010	11:13:49	R\$ 5.000,00
10000338432	14/10/2010	1610802026760	161005179834307	161005179834307	INCLUSAO DE CARGA APOS O PRAZO OU ATRACAO	18/10/2010	14:26:53	R\$ 5.000,00
10000338432	14/10/2010	1610802026760	161005168026530	161005179834307	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAO	18/10/2010	14:23:05	R\$ 5.000,00
10000408686	16/12/2010	1610502419947	161005207676383	161005213063240	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	22/12/2010	10:34:48	R\$ 5.000,00
11000075584	30/03/2011	1611500490162	161105042696293	161105048915086	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	19/04/2011	14:25:27	R\$ 5.000,00
11000320108	05/10/2011	1611502025823	161105176556380	161105179893744	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	06/10/2011	11:54:18	R\$ 5.000,00
12000185590	20/06/2012	1612501172790	161205105644081	161205109589160	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA POS ATRACAO	26/06/2012	13:54:47	R\$ 5.000,00
								R\$ 50.000,00

Em verdade, houve a aplicação de seis multas por retificação e 4 multas em razão das desconsolidações após o prazo.

Em relação às quatro multas aplicadas em razão das informações após o prazo, insta ressaltar, por ser o caso de descumprimento de deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos pré fixados, deve ser analisado a luz da súmula CARF 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira

Isso dá pelo fato de que informações prestadas a destempo não compactuam com a finalidade da lei que é de coibir eventuais irregularidades praticadas, então, as quatro penalidades devem ser mantidas.

Já no que tange as seis retificações realizadas, assiste razão ao argumento recursal de que, o que efetivamente ocorreu foi a retificação de informações que foram prestadas anteriormente no prazo legal, de acordo com o contido no Auto de Infração e da decisão recorrida.

Em caso semelhante ao presente, foi acolhida a tese de que a alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, conforme diversos julgados no CARF, inclusive com aplicação da COSIT nº 2/2016.

3) **Da alegação da boa-fé/ de que não haveria prejuízo ao erário**

Quanto as alegações da recorrente de que não haveria prejuízo para o erário em razão das informações prestadas a destempo, não assiste razão à recorrente.

É que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração à legislação aduaneira tem natureza objetiva, *ex vi* do disposto no parágrafo único do artigo 673 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, caput](#)).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 94, § 2º](#)).

Assim, não havendo comando legal aplicável à espécie, que disponha em contrário, a responsabilidade pela infração à legislação aduaneira recai sobre aquele que a infringiu, independentemente das circunstâncias que motivaram o seu descumprimento. Ainda que o atraso tenha ocorrido em decorrência da ação de outrem, a responsabilidade permanece configurada junto ao infrator, cabendo a este o direito de eventual ação de regresso contra aquele, em uma relação entre particulares, não oponível à Fazenda Pública.

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de rejeitar a preliminar de ilegitimidade no mérito, por conceder parcialmente provimento ao Recurso Voluntário interposto, cancelando as seis multas aplicadas em razão das retificações prestadas, mas mantendo as quatro multas por atraso nas informações.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

